

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 496 final

Bruxelas, 15 de Outubro de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que institui um regime comunitário de licenças de pesca

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A política comum das pescas, garante da perenidade dos recursos haliêuticos e, por consequência, da viabilidade da pesca europeia, só pode atingir os seus objectivos se as regras forem devidamente respeitadas. Nesta matéria, as discussões havidas nas instituições comunitárias sobre o Relatório 1991 sobre a política comum da pesca⁽¹⁾ e o Relatório sobre o controlo da aplicação da política comum da pesca⁽²⁾ revelaram, designadamente, a necessidade de utilizar um mecanismo mais eficaz de controlo das actividades dos navios nas águas comunitárias e das actividades dos navios comunitários fora destas águas. Estas discussões revelaram ainda a preocupação da indústria da pesca com a rigidez de certos mecanismos tradicionais, embora a aplicação de regras mais flexíveis ainda venha agravar a necessidade de controlos mais eficazes de gestão da exploração dos recursos.

Atendendo às conclusões destas discussões, o Conselho adoptou, sob proposta da Comissão e tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu:

- o Regulamento (CEE) nº 3760/92, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽³⁾, que prevê, no seu artigo 5º, a adopção de um regime comunitário de licenças de pesca antes de 31 de Dezembro de 1993 e
- o Regulamento (CEE) nº/93, que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca⁽⁴⁾, que se baseia, *inter alia*, na instauração de um regime de licenças de pesca.

Integrando-se nos princípios e mecanismos da revisão da política comum das pescas definidos aquando da adopção dos regulamentos supramencionados, a presente proposta tem por objectivo instituir o regime comunitário de licenças de pesca referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

Em conformidade com o referido artigo 5º, a presente proposta baseia-se no princípio de que cada Estado-membro gere as actividades de pesca dos navios que arvoram o seu pavilhão, no respeito das regras comunitárias na matéria.

Quanto aos regimes comunitários especiais de licenças de pesca, e dado tratar-se de autorizações prévias de pesca, prevê-se que os Estados-membros giram as licenças de pesca, observando um procedimento comunitário que permita à Comissão assegurar o respeito das disposições comunitárias. No âmbito deste procedimento, as tarefas a desenvolver a nível comunitário devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a transparência e a eficácia do presente regime.

No que se refere aos regimes nacionais de licenças de pesca, propõe-se que os Estados-membros informem a Comissão da sua existência.

(1) SEC (91) 2288 final de 4.12.1991.

(2) COM (92) 394 final de 6. 3.1992.

(3) JO nº L 389 de 31.12.1992, p. 1.

(4) Ainda não publicado.

.../...

Quanto às actividades desenvolvidas por navios comunitários em águas de países terceiros ao abrigo de acordos de pesca, propõe-se que, na sequência de uma autorização de um país terceiro, o Estado-membro de pavilhão autorize o navio a exercer as actividades previstas. As autorizações assim concedidas aos navios confirmarão as obrigações do Estado-membro de pavilhão em matéria de gestão da sua frota de pesca, no respeito das condições previstas no acordo de pesca concluído com o país terceiro.

A prática actual mantém-se inalterada no que se refere às licenças de pesca dos navios arvorando pavilhão de países terceiros que operam na zona de pesca comunitária: a Comissão gere estas licenças de pesca por conta da Comunidade.

Em consequência, a instituição do regime comunitário geral de licenças de pesca aplicáveis aos navios, concedidas e geridas pelos Estados-membros, pode, tal como é proposta, contribuir para melhorar a regulação da exploração, em conformidade com os objectivos do artigo 5º supramencionado, sem afectar o papel do Estado-membro enquanto gestor da sua frota de pesca.

Atendendo a que as actividades dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão são frequentemente desenvolvidas num espaço marítimo e em portos de pesca que não se encontram sob a sua soberania, o Estado-membro de pavilhão deve, pois, apoiar-se na cooperação com os demais Estados-membros. Sobre este aspecto, a Comissão considera necessário prever disposições que garantam a adequada cooperação entre os serviços competentes dos Estados-membros responsáveis pelo controlo nas águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição e os serviços competentes do Estado-membro de pavilhão.

Tendo em conta o que precede, a Comissão propõe ao Conselho a adopção da presente proposta que institui um regime comunitário de licenças de pesca.

proposta de
 REGULAMENTO (CEE) Nº/93 DO CONSELHO
 de de de 1993
 que institui um regime comunitário de licenças de pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, a fim de contribuir para melhorar a regulamentação da exploração, bem como a sua transparência, o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽³⁾, prevê a instituição de um regime comunitário geral de licenças de pesca;

Considerando que, por conseguinte, é necessário estabelecer os princípios e determinadas regras a nível comunitário, de modo a que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das actividades de pesca dos navios que arvoram o seu pavilhão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº/93 do Conselho, de .. de de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca⁽⁴⁾, prevê, *inter alia*, as regras de controlo das medidas de conservação e de gestão dos recursos; que é conveniente que esse enquadramento seja completado de forma a assegurar uma maior transparência da exploração dos recursos por cada navio, pelo que importa prever que as licenças de pesca certifiquem, nomeadamente, as informações relativas às características de identificação e às características fixas e variáveis que determinam o esforço de pesca;

(1) JO nº C

(2) JO nº C

(3) JO nº L 389 de 31.12.1992, p. 1.

(4) JO nº L ... de1993, p. .

../..

Considerando que determinadas actividades de exploração estão sujeitas a uma autorização prévia inscrita nas licenças de pesca emitidas; que é conveniente prever que as autorizações de pesca passem a ser concedidas no âmbito do presente regime;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, e salvo disposição comunitária em contrário, as licenças de pesca devem ser emitidas e geridas pelos Estados-membros; que existem igualmente determinados regimes comunitários, nomeadamente o previsto no artigo 7º do regulamento supramencionado, que devem ser geridos pela Comissão;

Considerando que, em conformidade com as disposições comunitárias, a Comissão concede e gere, por conta da Comunidade, as licenças de pesca dos navios de pesca arvorando pavilhão de países terceiros que operam na zona de pesca comunitária;

Considerando que as informações constantes das licenças de pesca devem corresponder às características previstas no Regulamento (CEE) nº 2930/86 do Conselho, que define as características dos navios de pesca⁽⁵⁾, e ser conformes às regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1381/87 da Comissão, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca⁽⁶⁾; que é conveniente prever que estas informações sejam fornecidas segundo a forma prevista no Regulamento (CEE) nº 163/89 da Comissão, relativo ao ficheiro dos navios de pesca da Comunidade⁽⁷⁾;

Considerando que é conveniente prever a adopção de disposições no âmbito dos regimes nacionais de licenças de pesca que permitam que as autoridades competentes procedam, a qualquer momento, ao controlo das informações relativas à identificação, características técnicas e armamento dos navios;

(5) JO nº L 274 de 25.9.1986, p. 1.

(6) JO nº L 132 de 21.5.1987, p. 9.

(7) JO nº L 20 de 25.1.1989, p. 5.

Considerando que, ao abrigo das disposições comunitárias em matéria de licenças de pesca, o acesso a determinadas regiões, para certas pescarias, está limitado aos navios que constam de listas administradas pela Comissão; que é, pois, conveniente prever determinadas regras destinadas a integrar os regimes estabelecidos pelas mencionadas disposições no regime comunitário de licenças de pesca;

Considerando que é conveniente, ao mesmo título, integrar no novo regime tanto os regimes nacionais de autorizações de pesca como o regime relativo aos navios comunitários que operam em águas de países terceiros;

Considerando que a possibilidade, prevista no Regulamento (CEE) nº .../93, de suspender ou apreender uma licença de pesca pode contribuir para melhorar a regulamentação aplicável à exploração; que, nesta matéria, é conveniente prever que as autoridades competentes dos Estados-membros de pavilhão do navios possam dar início a procedimentos de suspensão ou apreensão de licenças de pesca;

Considerando que é necessário prever as adequadas regras comunitárias de cooperação entre as autoridades competentes do Estado-membro de pavilhão e as dos Estados-membros que verificarem a infracção, com vista à aplicação equitativa e transparente dos artigos 32º e 34º do referido regulamento;

Considerando que é conveniente prever certas disposições que permitam a cooperação no âmbito da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um regime comunitário de licenças de pesca que estatui, nomeadamente, as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.
2. Todos os navios de pesca comunitários, bem como os navios arvorando pavilhão de um país terceiro que operem na zona de pesca da Comunidade, devem possuir uma licença de pesca, vinculada ao navio.

../..

3. Os navios de pesca cuja licença tenha sido apreendida ou suspensa ficam proibidos de capturar, deter a bordo, transbordar ou desembarcar pescado.

Artigo 2º

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

"autorização de pesca" a autorização prévia de pesca concedida a:

- um navio de pesca comunitário, sempre que as actividades de exploração em certas zonas de pesca estejam sujeitas, durante um período determinado e em relação a determinadas pescarias, a uma autorização prévia de pesca,
- um navio arvorando pavilhão de um país terceiro quando opere na zona de pesca comunitária, em conformidade com o disposto no acordo concluído entre esse país e a Comunidade;

"licença de pesca de um navio comunitário" a certificação, pelo Estado-membro de pavilhão, dos dados mínimos relativos, nomeadamente, à identificação, características técnicas e armamento do navio de pesca comunitário, bem como, se for caso disso, dos dados relativos às autorizações de pesca previstos no Anexo I;

"licença de pesca de um navio arvorando pavilhão de um país terceiro" a certificação, pela Comissão, dos dados mínimos relativos, nomeadamente, à identificação, características técnicas e armamento do navio de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro, bem como dos dados relativos às autorizações de pesca previstos no Anexo II.

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro, a seguir denominado "Estado-membro de pavilhão", concede e gere as licenças de pesca dos navios de pesca arvorando o seu pavilhão, no respeito das disposições previstas no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

../..

2. A Comissão concede e gere, por conta da Comunidade, as licenças de pesca dos navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro, em conformidade com as regras comunitárias e tendo em conta as disposições estabelecidas no âmbito do ou dos acordos de pesca concluídos com o país terceiro em causa.

Artigo 4º

1. Os navios de pesca devem desenvolver as suas actividades de pesca de acordo com as condições indicadas nas licenças de pesca.
2. Sempre que operem na zona de pesca da Comunidade, os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro devem dispor de uma autorização de pesca concedida em conformidade com o presente regulamento.

TÍTULO I

GESTÃO DAS LICENÇAS DE PESCA DOS NAVIOS COMUNITÁRIOS

Artigo 5º

1. O Estado-membro de pavilhão velará pela exactidão das informações relativas à identificação, características técnicas e armamento dos navios arvorando o seu pavilhão, bem como pela conformidade destas informações com as constantes do ficheiro dos navios de pesca da Comunidade, previsto no Regulamento (CEE) nº 163/89 da Comissão.
2. O Estado-membro de pavilhão adoptará as medidas necessárias para que as informações supramencionadas possam, a qualquer momento, ser controladas pelas autoridades competentes de controlo.

../..

Artigo 6º

1. No caso de as disposições comunitárias preverem a regulação da taxa de exploração pela limitação do esforço de pesca, cada Estado-membro de pavilhão identificará os navios susceptíveis de exercer, durante um período determinado, uma actividade de pesca sujeita a tal limitação. O Estado-membro de pavilhão assegurar-se-á de que os navios em causa satisfazem as condições adoptadas pelo Conselho e comunicará à Comissão as necessárias informações relativas a estes navios.
2. Após exame das informações fornecidas pelo Estado-membro, a Comissão comunicar-lhe-á se as mesmas são conformes às disposições comunitárias e às decisões adoptadas nos termos do artigo 9º.
3. Na sequência da comunicação da Comissão, o Estado-membro de pavilhão concederá a licença de pesca, que incluirá uma autorização que permita aos navios referidos no nº 2 o exercício das actividades de pesca referidas no nº 1.
4. A fim de assegurar o respeito das medidas de conservação e de gestão dos recursos adoptadas a nível comunitário, o Estado-membro de pavilhão pode alterar ou suspender, total ou parcialmente, uma autorização de pesca comunitária por si emitida.
5. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

Artigo 7º

1. Caso tenha adoptado, ao abrigo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 e sob a forma de autorização de pesca nacional, disposições nacionais relativas à repartição por navios das disponibilidades de pesca que lhe tenham sido atribuídas nos termos do artigo 8º do mesmo regulamento, o Estado-membro de pavilhão comunicará à Comissão as informações sobre os navios autorizados a exercer actividades de pesca relativas a uma pescaria determinada, em conformidade com as disposições em causa.

../..

2. Caso tenham estabelecido, ao abrigo do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, um regime nacional específico de autorização, os Estados-membros transmitirão anualmente à Comissão a lista das informações que constam dos pedidos de autorização correspondentes e os dados globais relativos ao esforço de pesca atinente.
3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

Artigo 8º

1. Cada Estado-membro de pavilhão transmitirá à Comissão um pedido relativo aos navios arvorando o seu pavilhão susceptíveis de exercer as suas actividades de pesca no âmbito das disponibilidades de pesca atribuídas à Comunidade ao abrigo de um acordo de pesca concluído com um país terceiro. O Estado-membro assegurar-se-á de que o pedido é conforme às regras comunitárias e às disposições estabelecidas no âmbito do acordo de pesca em causa.
2. A Comissão examinará os pedidos dos Estados-membros à luz das possibilidades de pesca atribuídas, se for caso disso, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, e das eventuais condições fixadas no acordo em causa e aplicáveis aos navios comunitários. Após este exame, a Comissão transmitirá ao país terceiro em causa um pedido de autorização para os navios comunitários susceptíveis de exercer as suas actividades de pesca nas águas do país terceiro em causa.
3. A Comissão transmitirá ao Estado-membro de pavilhão as informações relativas aos navios arvorando o seu pavilhão que são autorizados, pelo país terceiro, a exercer determinadas actividades de exploração nas suas águas.
Na sequência desta transmissão, o Estado-membro de pavilhão concederá licenças de pesca que incluam uma autorização que permita aos navios em causa o exercício das actividades de pesca, em conformidade com as disposições comunitárias e com o acordo de pesca referido no nº 1.
4. A fim de assegurar o respeito das medidas de conservação e de gestão dos recursos previstas no acordo de pesca, o Estado-membro de pavilhão pode suspender ou apreender, total ou parcialmente, uma autorização de pesca por si emitida.

../..

5. Na sequência de uma notificação da Comissão, pelo país terceiro referido no nº 1, relativa a uma decisão de suspensão ou apreensão, pelo país terceiro, da autorização de pesca de um navio arvorando pavilhão de um Estado-membro, a Comissão transmitirá ao Estado-membro de pavilhão o nome e as características do navio em causa.
A pedido da Comissão, o Estado-membro de pavilhão suspenderá ou apreenderá, total ou parcialmente, durante o período fixado na decisão do país terceiro, a licença de pesca que tiver emitido para esse navio.
6. Após uma sanção, decidida pelo país terceiro em causa, de suspensão ou apreensão da licença de pesca por um período determinado, o Estado-membro de pavilhão não pode apresentar, de acordo com o procedimento previsto no âmbito do acordo de pesca concluído entre a Comunidade e o país terceiro, qualquer novo pedido de autorização de pesca para o navio em causa.
7. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

Artigo 9º

1. O Estado-membro de pavilhão suspenderá as licenças de pesca dos navios que forem objecto de uma medida de cessação temporária da actividade e retirará as licenças de pesca aos navios que forem objecto de uma medida de cessação definitiva da actividade.
2. Na sequência de uma notificação efectuada em conformidade com o artigo 34º do Regulamento (CEE) nº .../93 ou com a regulamentação de implementação de um regime de inspecção internacional, as autoridades competentes do Estado-membro de pavilhão darão início, de acordo com o respectivo direito interno, aos procedimentos conducentes à eventual suspensão ou apreensão da licença de pesca do navio implicado durante um período de tempo proporcional à gravidade da infracção, tendo em conta as eventuais sanções impostas pelas autoridades competentes que tiverem verificado a infracção.
3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão, a fim, nomeadamente, de permitir aos Estados-membros de pavilhão a aplicação do presente número em condições equitativas e transparentes, de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

../..

Artigo 10º

1. O Estado-membro de pavilhão completará o ou os ficheiros por si criados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 163/89 com todos os dados relativos às licenças de pesca concedidas a navios arvorando o seu pavilhão.
2. A recolha e a transmissão dos dados referidos no nº 1 serão efectuadas em conformidade com as normas de execução adoptadas pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros de pavilhão designarão as autoridades competentes para conceder as licenças de pesca e adoptarão as medidas adequadas para assegurar a eficácia do regime.
2. Os Estados-membros de pavilhão comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão o nome e endereço das autoridades competentes referidas no nº 1 e informarão a Comissão das medidas adoptadas a nível nacional, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, e, em caso de alteração, o mais rapidamente possível.

../..

TÍTULO II

GESTÃO DAS LICENÇAS DE PESCA DOS NAVIOS ARVORANDO PAVILHÃO
DE UM PAÍS TERCEIRO

Artigo 12º

1. Em conformidade com as medidas de conservação e de gestão dos recursos aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de um país terceiro adoptadas pelo Conselho, as autoridades competentes do país terceiro transmitirão à Comissão pedidos de licenças de pesca para os navios arvorando o seu pavilhão susceptíveis de exercer actividades de pesca na zona de pesca da Comunidade, no âmbito das possibilidades de pesca atribuídas pela Comunidade a esse país ao abrigo de um acordo de pesca.
2. A Comissão examinará os pedidos e concederá as licenças em conformidade com as medidas adoptadas pelo Conselho e tendo em conta as disposições estabelecidas no âmbito do acordo em causa.
3. A Comissão informará das licenças concedidas as autoridades competentes de controlo designadas pelos Estados-membros.

Artigo 13º

As licenças podem ser anuladas com vista à concessão de novas licenças. As anulações produzem efeitos no dia anterior à data da concessão das novas licenças pela Comissão. As novas licenças produzem efeitos na data da sua concessão.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros notificarão sem demora a Comissão de qualquer sanção definitiva aplicada a um navio arvorando pavilhão de um país terceiro a que tenha sido concedida uma licença e que tenha cometido uma infracção.
2. Na sequência da notificação referida no nº 1, a Comissão pode suspender ou apreender a licença de pesca concedida ao navio em causa em conformidade com o artigo 12º, podendo igualmente não voltar a conceder uma licença ao navio, de acordo com os procedimentos definidos em conformidade com o nº 4. Da decisão da Comissão será notificado o país terceiro de pavilhão, que informará o armador.

../..

3. A Comissão comunicará sem demora às autoridades de controlo dos Estados-membros em causa as disposições por si adoptadas em relação ao navio referido no nº 2.
4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º

1. A Comissão terá acesso, por via informática, às informações constantes dos ficheiros referidos no artigo 10º.
2. As autoridades competentes do Estado-membro de pavilhão devem, a pedido das autoridades competentes de controlo de outro Estado-membro que procedam ao controlo de um navio em águas sob a sua jurisdição, confirmar as informações referidas no artigo 5º. Este pedido de confirmação pode igualmente ser endereçado à Comissão.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros de pavilhão e os Estados-membros responsáveis pelo controlo nas águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição cooperarão a fim de assegurar o respeito das condições indicadas nas autorizações de pesca.
2. Para o efeito, o Estado-membro de pavilhão comunicará aos demais Estados-membros referidos no nº 1 os dados relativos às autorizações de pesca por si emitidas.

../..

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

INFORMAÇÕES MÍNIMAS

I. IDENTIFICAÇÃO						
<p>A. NAVIO</p> <p>1. Nome do navio :</p> <p>2. Arvorando pavilhão de :</p> <p>3. Porto de registo :</p> <p>4. Número de registo :</p> <p>5. Marcação externa :</p> <p>6. Indicativo rádio internacional :</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: right; margin-bottom: 10px;"> Nº interno </div> <p>B. ARMADOR</p> <p>1. Nome(s) do(s) proprietários(s) :</p> <p>Endereço :</p> <p>2. Nome(s) do(s) fretadore(s) :</p> <p>Endereço :</p> <p>(em caso de pessoa colectiva ou associação, nome(s) do(s) representante(s) :</p>					
II. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E ARMAMENTO						
<p>1. Tipo de navio :</p> <p>2. Principais tipos de arte : 1. 2. 3. 4.</p> <p>3. Potência motriz :</p> <p>4. Comprimento de fora a fora : entre perpendiculares :</p> <p>5. Arqueação :</p>	<p>6. Pesca habitualmente praticada : - zona(s) de pesca :</p> <p>- espécie(s) principal/ais :</p> <p>- outra(s) espécie(s) :</p> <p>7. Segmentos do programa de orientação plurianual :</p>					
III. AUTORIZAÇÃO DE PESCA						
Data de emissão 	Período de eficácia 					
As operações de pesca deste navio são objecto de uma autorização de pesca, nas condições a seguir indicadas, para as seguintes pescarias:						
	de/..	de/..	de/..	de/..	de/..	de/..
	a/..	a/..	a/..	a/..	a/..	a/..
Zonas						
Espécies						
Outras condições						

A N E X O I I

INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM CONSTAR DAS LICENÇAS DE PESCA
DOS NAVIOS ARVORANDO PAVILHÃO DE UM PAÍS TERCEIRO AUTORIZADOS A PESCAR
NAS ÁGUAS COMUNITÁRIAS

A - IDENTIFICAÇÃO

- a) Nome e pavilhão do navio;
- b) Número de registo;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto e número de registo;
- e) Nome e endereço do proprietário ou do fretador;
- f) Indicativo de chamada e frequência rádio;

B - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E ARMAMENTO

- g) Tipo de navio;
- h) Tonelagem bruta e comprimento de fora a fora;
- i) Potência do motor;
- j) Arqueação;

C - AUTORIZAÇÃO DE PESCA

- k) Método de pesca previsto;
- l) Zona de pesca;
- m) Espécies que está autorizado a pescar;
- n) Data de emissão;
- o) Período de eficácia da licença;
- p) Outras condições.

17

ISSN 0257-9553

COM(93) 496 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-93-531-PT-C

ISBN 92-77-59804-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo